



O RETORNO AO CATIVEIRO: PRÁTICAS DE REESCRAVIZAÇÃO NUM TRIBUNAL DE ANTIGO REGIME (MARIANA, 1720-1819)

Fernanda Domingos Pinheiro¹

As ações cíveis que visavam o alcance da alforria são alvo de muitas investigações desde a década de 1990.² À sombra desse interesse são desconsiderados os processos que trataram da reescravização. Sem dúvida, a pouca atenção dada às “ações de escravidão” se deve, em parte, às repercussões da obra de Perdigão Malheiro. Segundo o jurisconsulto, a reescravização, embora amparada em lei e aplicada em alguns tribunais do Império, era uma matéria pouco frequente na prática forense.³ O motivo da escassez dessas contendas (e, logo, da documentação a respeito) residia na própria legislação. Conforme sua explanação, no Direito Romano era indispensável a obtenção de sentença favorável numa ação judicial para um patrono reescravizar seu liberto. Já as disposições das Ordenações Filipinas – título 63 do livro 4 – suscitavam dúvidas quanto à obrigatoriedade do processo para se revogar a alforria.⁴ A incerteza somente foi suprimida com a promulgação de acórdãos na década de 1840 que exigiram a formação de ação competente para provar ser justa a causa de tal punição.⁵

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), da linha de História Social do Trabalho e da Cultura e bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).

² Como pioneiros, destaco os seguintes trabalhos: CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990; GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994; MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil Século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

³ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *Escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, parte 1, p. 183-204, Seção V.

⁴ Nas Ordenações Filipinas não há uma menção explícita quanto à necessidade de interposição de processo judicial para efetuação da redução ao cativeiro: “§9.º E se o doador, de que acima falamos, e o patrono, que por sua vontade livrou o escravo da servidão, em que era posto, não revogou em sua vida a doação feita ao donatário, ou a liberdade, que deu ao liberto, por razão da ingratidão contra ele cometida, ou não moveu em sua vida demanda em Juízo para revogar a doação ou liberdade, não poderão depois de sua morte seus herdeiros fazer tal revogação. E bem assim não poderá o doador revogar a doação ao herdeiro do donatário por causa da ingratidão pelo donatário cometida, pois a não revogou em vida do donatário, que a cometeu: Porque esta faculdade de poder revogar os benefícios por causa de ingratidão, somente é outorgada àqueles, que os benefícios deram, contra os que deles os receberam, sem passar aos herdeiros, nem contra os herdeiros de uma parte, nem de outra.” Perdigão Malheiro coloca dúvidas a respeito dessa passagem: “revogou quer dizer que o patrono em sua vida obteve a sentença; e *intentou demanda* quer dizer que ele faleceu sem a ter ainda obtido, caso em que os herdeiros (habilitando-se no processo) poderiam prosseguir.” MALHEIRO, *op. cit.*, p. 197, nota 818; ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro 4, Título 63, parágrafo 9, p. 866-867.

⁵ Tratam-se dos seguintes acórdãos: Acórdão de 24 de Abril de 1847 da Relação da Corte sustentado pelos de 19 de Fevereiro e 21 de Outubro de 1848, tudo confirmado pelo Acórdão de 5 de Fevereiro de 1850 do Supremo Tribunal de



A nova imposição legalista, entretanto, não causou impacto; a autuação de ações cíveis para se proceder uma reescravização permaneceu rara na opinião de Perdigão Malheiro. O fato não resultou de uma expressa revogação da lei pátria, mas sim da percepção de que a perda da liberdade como castigo “excedia o limite do justo.”⁶ Desse modo, conforme as instruções do célebre jurista, as “ações de escravidão” foram escassas antes e após 1850; com a ressalva de que sua produção, possivelmente, tenha sido ainda mais diminuta nos séculos que antecederam o limiar do XIX. Essa sua posição tornou-se bastante conhecida e passou a ser reproduzida pelos historiadores.⁷ De fato, a obra de Perdigão Malheiro – *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*, publicada em 1866 – é uma referência para os que se aventuram na leitura de fontes judiciais e, por isso, seus pareceres influenciam ainda hoje as análises de tais estudiosos.⁸

De outra parte, existe desde as últimas décadas da escravidão a ideia de que o poder senhorial nos períodos anteriores era absoluto e isso também explica a exiguidade dos processos judiciais sobre reescravização naqueles tempos. Não obstante o reconhecimento da participação ativa dos cativos na obtenção de suas alforrias, em última instância, cabia aos proprietários a decisão de libertar quem, como e quando quisessem. Aqueles que se mostrassem insubordinados ou ingratos poderiam ser trazidos de volta à escravidão com o recurso da violência e, algumas vezes, fazia-se a anulação da alforria em cartório para evitar dúvidas futuras. Considerando essa hipótese, Manolo Florentino localizou apenas 4 revogações de alforrias entre mais de 17500 cartas de liberdade registradas nos livros de notas do Rio de Janeiro, de 1840 a 1871.⁹

Para o autor, uma única revogação seria suficiente para constatar que a liberdade alcançada dentro da ordem escravista era instável. Diante da documentação consultada, ele explicou que a

Justiça, na causa entre partes Apelantes Isabel e outros, ex-escravos de Antônio José Villas Boas, e Apelada Leopoldina Carolina Bougertimer, Escrivão Assis Araújo. MALHEIRO, *op. cit.*, p. 189-190, nota 797.

⁶ *Ibidem*, p. 200.

⁷ As conclusões sobre a prática da reescravização em *Visões da Liberdade* são reflexos dos ensinamentos de Perdigão Malheiro. Cf. CHALHOUB, *op. cit.*, p. 138.

⁸ Como exemplo disso, Heloísa Teixeira chegou a mencionar a existência de casos de reescravização na segunda metade do século XIX em Mariana, porém, não distinguiu em sua análise os processos que trataram da conquista da alforria por escravos, daqueles litígios que visavam a restituição da liberdade dos alforriados reescravizados. A historiadora classificou igualmente os autos como “ações de liberdade,” privilegiando esta como uma única categoria possível diante do resultado esperado – a libertação – desconsiderando o motivo que levou africanos e crioulos recorrerem à Justiça – a reescravização. Cf. TEIXEIRA, Heloísa Maria. *Buscando a Liberdade: o injusto cativo e a luta de famílias negras pela alforria* (Mariana, século XIX). Disponível em: <http://www.cedeplar.ufmg.br/seminarios/seminario_diamantina/2008/D08A047.pdf>. Acesso em: 24 de agosto de 2008.

⁹ FLORENTINO, Manolo. *De escravos, forro e fujões no Rio de Janeiro imperial*. Revista USP, São Paulo, n. 58, junho/agosto, 2003, pp. 106.



redução ao cativo era real, porém, sua execução prática foi muito remota. E acrescentou ser “possível que a escassez de anulações de liberdade remeta à força de determinados padrões culturais que, precisamente, tornavam pouco frequente o retorno à escravidão. Tratava-se de uma *cultura da manumissão* cuja sabedoria era esta: tornar virtual o que tecnicamente estava carregado de legitimidade.”¹⁰ Em outras palavras, era sabido por todos que os senhores bem podiam alforriar como legalmente reescravizar e o temor dos libertos de voltarem ao cativo os faziam manter os antigos laços de dependência. Consequentemente, a reescravização era pouco aplicada, contribuindo mais para a perpetuação do poder patronal ao produzir relações de patronagem.

De modo idêntico a Manolo Florentino, Márcio Soares dissociou o fenômeno da prática forense e o colocou à mercê da decisão senhorial. Portanto, a falta de documentos sobre a reescravização resultava menos da desobrigação do apelo judicial para sua realização e mais da pequena incidência da sua ocorrência no cotidiano, visto o desinteresse dos senhores. Ao tratar do retorno ao cativo como um “fantasma” que assombrava os manumitidos, Márcio Soares também o julgou como algo “difícilimo” de suceder, porque “aos senhores de escravos interessava muito mais a possibilidade da revogação da alforria do que a sua realização propriamente dita.”¹¹ Sua ameaça era o instrumento mais poderoso para a manutenção da autoridade moral do patrono sobre o liberto e ela foi “extremamente eficaz,” pois só vez ou outra precisou ser executada.

Inevitavelmente, todas essas interpretações sustentam a noção de carência dos registros sobre o trânsito da liberdade à escravidão. Fosse por causa da desobrigação da intermediação judicial ou por falta de sua execução na prática das relações cotidianas, o que se tira dessas duas explicações é que são poucos os documentos que permitem uma análise sistemática desse fenômeno. Tal obstáculo acaba por desestimular novas buscas que possam resultar em novas abordagens. Diante desse cenário pouco otimista, destacam-se os esforços de Keila Grinberg e Sidney Chalhoub. Atualmente, eles reconheceram que muitas das “ações de liberdade” que analisaram, na verdade, envolviam questões relacionadas ao retorno de libertos à escravidão. Portanto, suas pesquisas mais recentes representam um avanço no sentido de diferenciar tais processos judiciais e, sobretudo, de destacar a existência de “ações de escravidão” nos anos

¹⁰ *Ibidem*, p. 106.

¹¹ SOARES, Márcio de Souza. *O Fantasma da reescravização: alforria e revogação da liberdade nos Campos dos Goitacases, 1750-1830*. Anais do XXV Simpósio Nacional de História – História e Ética, Fortaleza, 2009, pp. 3.



marcados pela falência da ordem escravista.¹² Entretanto, para outros contextos, a reescravização continua sendo tema pouco observado.

Alguns historiadores – Russel-Wood,¹³ Silvia Lara¹⁴ e Eduardo França Paiva¹⁵ – chegaram a encontrar libertos ameaçados ou reduzidos ao cativeiro, contudo, trataram-nos como situações excepcionais na habitual experiência de conservação dos elos de dependência entre patronos e libertos. Como tais, não serviram de foco central para suas pesquisas, mas constituem indícios de que a procura por esses casos pode ser bem mais proveitosa do que acreditam os herdeiros de Perdigão Malheiro ou os crentes de uma “cultura da manumissão” forjada ainda durante o período colonial. Guiada por essas pistas e tendo já me deparado com algumas ações cíveis de reescravização, dediquei-me à sua copilação a fim de melhor examinar tal procedimento. Ao final da empreitada no Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana, reuni 97 processos, cuja disputa se deu em torno da efetivação ou do risco do retorno ao cativeiro. Essas contendas foram produzidas no Juízo da cidade e termo de Mariana (Minas Gerais) e, encontram-se distribuídas entre 1720-1819, estando presentes em todas as décadas ao longo desse período.

Desse total, 55 ações foram autuadas com o propósito de trazer de volta à escravidão um liberto que desfrutava da liberdade havia algum tempo (meses ou anos). Tendo esse objetivo, sua matéria foi geralmente identificada em alguns autos pela expressão *redução ao cativeiro*. Seus autores, ou seja, as pessoas que os iniciaram podem ser divididos em três categorias distintas: os patronos e alguns poucos indivíduos que se intitulavam senhores de escravos que viviam como forros; os testamenteiros e/ou herdeiros dos patronos, e; por fim, um cessionário do patrono e um arrematante dos direitos dos herdeiros do patrono, isto é, pessoas que obtiveram por transferência

¹² CHALHOUB, Sidney. *Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX)*. História Social, Campinas, n. 9, 2010, pp. 33-62. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/view/315>>. Acesso em: 6 de fevereiro de 2012; CHALHOUB, Sidney. *A Força da Escravidão. Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; GRINBERG, Keila. “Reescravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX.” In: LARA, Silva Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria N. (orgs.). *Direitos e Justiça no Brasil: Ensaio de História Social*. Campinas: Editora da Unicamp/CECULT, 2006, pp. 101-128; GRINBERG, Keila. *Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial*. Almanack Braziliense, São Paulo, n.6, 2007, pp. 4-13.

¹³ RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Escravos e libertos no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 48.

¹⁴ LARA, Silvia Hunold. *Campos da Violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 160-161-250-255-256-265-266; LARA, Silvia Hunold. *Fragmentos setecentistas. Escravidão, cultura e poder na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 144-145.

¹⁵ PAIVA, Eduardo França. *Revendications de droits coutumiers et actions en justice des esclaves dans les Minas Gerais du XVIIIe siècle*. Cahiers du Brésil Contemporain, Paris, v. 53-54, 2004, pp. 11-29. Nesse artigo, o autor narrou os apelos de coartos que se opuseram à redução ao cativeiro como um pedido de libertação, equiparadas às “ações de liberdade.”



ou compra a prerrogativa de chamar libertos à escravidão. Os 42 autos restantes foram movidos por libertos que tencionavam escapar da ameaça de reescravização ou do cativo para o qual já haviam sido arrastados.¹⁶

Neste artigo, proponho-me a analisar a reescravização sob a ótica patronal, portanto, com base em algumas histórias das 55 *ações cíveis de redução ao cativo*. Esse será meu ponto de partida para avaliar o papel da Justiça como um recurso conveniente entre as tentativas de retomar o domínio sobre libertos ingratos, coartados inadimplentes e escravos que se diziam forros sem possuir um título de liberdade válido. Considerarei o tribunal marianense uma importante alternativa para alguns senhores que enfrentaram confrontos dessa natureza e pretendo, dessa forma, questionar a aceitação do pleno exercício da vontade patronal. Creio que esse exercício servirá também para historicizar a intermediação do poder público nas relações patrono-liberto e senhor-escravo em conjunturas afora o da crise do sistema escravista.

Revogação da alforria por ingratidão

O retorno ao cativo como consequência da revogação da alforria é o aspecto mais conhecido das experiências de reescravização. Como já foi mencionado, essa possibilidade e sua ocorrência baseavam-se no direito do Reino, o afamado título 63 do livro 4 das Ordenações Filipinas – *Das doações e alforria que se podem revogar por causa da ingratidão*. A alforria, entendida como uma doação da liberdade a um escravo, poderia ser legalmente derogada quando o liberto não reconhecesse tal benefício e viesse a “cometer contra quem o forrou alguma ingratidão pessoal, em sua presença ou em ausência, quer seja verbal quer de feito e real.”¹⁷ Melhor dizendo, a pena estipulada na legislação era passível de imposição ao liberto que “proferisse injúrias graves, ferisse o doador ou atentasse contra ele, tratasse ou ordenasse ação que pudesse prejudicar sua fazenda ou pôr em perigo e dano sua pessoa e que, em caso de o doador passar necessidade ou fome, tendo condições, não o socorresse.”¹⁸

Em Mariana, a ingratidão foi o motivo que levou alguns patronos a demandarem na Justiça com *ações cíveis de redução ao cativo*. E mesmo quando havia outra razão para orientar o pleito,

¹⁶ Os processos desse segundo grupo foram diferentemente classificados conforme sua intenção inicial: eram *ações cíveis de manutenção da liberdade* e *ações cíveis de restituição da liberdade*.

¹⁷ ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro 4, Título 63, parágrafo 7, p. 866.

¹⁸ LARA, *op. cit.*, 1988, p. 264-265.



o comportamento ingrato dos alforriados emergia como uma peça chave na articulação de um argumento convincente e avesso à liberdade. Assim aconteceu num litígio que envolveu a viúva do coronel Luís José Ferreira Gouveia e uma jovem crioula. Em 31 de outubro de 1771, D. Rita Maria Tavares promoveu um libelo cível contra Maria Angélica Rodrigues, através do qual desejava sujeitá-la outra vez ao seu cativeiro em razão do descumprimento da alforria condicional e do cometimento de ingratidão.¹⁹ Num longo relato, escrito pela pena do seu advogado, a viúva afirmou por várias vezes ter criado a parda “com muito mimo, amor e bom tratamento, educando-a como se fora sua filha.”²⁰ Por esse motivo, e por “não querer [vê-la] feita mulher dama, e ultrajada, por ser este o último fim em que vem a parar semelhante qualidade de gentes, depois de libertas,”²¹ D. Rita Maria rejeitou em muitas ocasiões, por mais de um ano, manumitir Maria Angélica, conforme os apelos feitos pelo pároco.

No entanto, após sofrer ameaças e intimidações feitas por “pessoas apaixonadas” pela mãe da parda, também escrava da sobredita viúva, esta acabou por consentir na libertação. Em troca de 200\$000 réis, emitiu-se a carta particular de liberdade no dia 24 de agosto de 1770, a qual foi registrada em cartório no mesmo dia e tão logo dada à Maria Angélica. No título foi assentada “a condição de que a Ré não poderia sair da casa e *administração* da Autora, senão para o próprio poder do chamado seu pai.”²² Por conta disso, a parda se mudou com a ex-senhora da Vila do Príncipe, comarca do Serro Frio, para a cidade de Mariana, e sob seu governo permaneceu, sendo cuidada “com o maior mimo e amor, *quase* sem diferença das filhas [de D. Rita Maria], que a trazia por casa, *calçada e bem vestida*.”²³

A viúva demonstrava-se zelosa no acolhimento dado à Maria Angélica, tanto que a distinguia da escravaria dando-lhe boas roupas e, especialmente, sapatos, uma importante marca do novo estatuto jurídico. Além do bom tratamento, a ex-senhora insistia em afirmar que nutria bons sentimentos pela parda que, criada no convívio de sua família, era tida “quase” como um de seus membros. Mas apesar de toda estimação, no dia 20 de outubro de 1771, Maria Angélica fugiu, levando consigo seus pertences que antes havia retirado clandestinamente. Foi grande a decepção de D. Rita Maria ao saber que, fora da sua vigilância, a parda passou a se portar com escândalo,

¹⁹ Libelo Cível em que são partes Dona Rita Maria Tavares, viúva do coronel Luís José Ferreira de Gouveia, contra Maria Angélica, mulher parda. Mariana, 1771. AHCSM: Ações Cíveis, 2º Ofício, Códice 303, Auto 7300.

²⁰ *Ibidem*, Libelo da Autora, fl. 3.

²¹ *Ibidem*.

²² *Ibidem*, fl. 4. (grifo meu).

²³ *Ibidem*, fl. 4. (grifos meus).



“correndo às ruas [da cidade] de noite, procurando quantos homens topava (...) e indo à casa de outros por modo de se lhe oferecer.”²⁴

Como temia a viúva, a prostituição foi o meio encontrado por Maria Angélica para sobreviver. E para piorar, a parda dizia que esse seu infortúnio resultava das necessidades encontradas após ter abandonado a ex-senhora, quem “a maltratava com pancadas, tratando-a muito mal, *querendo que por força a servisse, como sua escrava.*”²⁵ De acordo com D. Rita Maria, ao divulgar que ela queria se servir de uma liberta como se fosse sua escrava, Maria Angélica a injuriava gravemente, pois lhe imputava a fama de ter “má consciência.” Em resumo, as atitudes da parda representaram à ex-senhora um desrespeito à condição de ficar na sua companhia e uma rejeição à boa criação recebida; com isso, a jovem aniquilou a expectativa depositada sobre ela de viver honradamente longe do meretrício e, como se não bastasse, injuriou sua ex-senhora. Qual ou quais dessas faltas teriam tido maior peso na decisão de D. Rita Maria requerer judicialmente pela aplicação da severa pena de redução ao cativeiro?

Seguramente, todo o exposto até aqui era suficiente para a viúva requerer como reparação aos danos sofridos a reescravização da forra. Porém, a ex-senhora ofereceu mais um motivo para litigar contra a parda: esta havia seduzido sua mãe para também abandonar o cativeiro, depois a ocultou e promoveu a escrita de uma queixa ao governador da capitania, para lhe pedir sua libertação. No entanto, antes do requerimento ser encaminhado ao seu destino final, D. Rita Maria conseguiu interceptá-lo. Talvez o conhecimento do seu conteúdo possa ter impulsionado a senhora a promover a ação cível antes da parda e sua mãe remeterem novo recurso extrajudicial à autoridade e dele obter algum benefício. Pensando nessa possibilidade, D. Rita Maria Tavares pode ter mesmo se antecipado e recorrido ao tribunal marianense para melhor resistir aos ataques de Maria Angélica.

Levando a cabo essa estratégia, a viúva não poupou críticas ao mau comportamento da forra, caracterizando-a assim como ingrata. Para explicar a fuga da escrava mãe, disse que a subversão interessava à parda que desejava colocar a ex-senhora, bem como suas filhas, numa situação de consternação “fazendo-se preciso que [elas mesmas] se servissem por suas mãos, fazendo o que nunca fizeram, em lhe ser preciso cozinhar e lavar.”²⁶ Disso vangloriava Maria Angélica em desatenção ao fato de D. Rita Maria lhe ter “criado e tratado com tanto amor, e não querer que

²⁴ *Ibidem.*

²⁵ *Ibidem.*

²⁶ *Ibidem*, fl. 6.



saísse de sua casa, senão para o poder de seu pai a fim de a ver casada, e bem arrumada.”²⁷ Percebe-se nessa descrição a pessoalidade das relações entre ex-senhora e ex-escrava, sustentadas e depois destruídas por um turbilhão de sentimentos; por parte da viúva estava claro que o afeto e a expectativa deram lugar ao desapontamento, a vergonha, ao ressentimento e, por fim, ao medo de perder a posse de uma escrava, tendo já ficado sem o domínio sobre sua liberta.

Sendo assim, ainda que a alegação de desobediência da condição da libertação estivesse unida à da ingratidão, esta última teve um peso acusatório maior, o que pode ser facilmente percebido pela insistência da ex-senhora em afirmar o bom tratamento que dispensou à forra e como esta, ao contrário, só a prejudicou: injuriando-a e deixando-a sem escrava para lhe servir. Com isso, a quebra do vínculo de dependência e submissão que ligava D. Rita Maria e Maria Angélica foi a principal tensão que ocasionou na abertura da ação cível de redução ao cativo. Tudo indica que, na perspectiva patronal, o rompimento brusco por parte da liberta era, em si, sinônimo de ingratidão, pois a fuga representava danos à lida doméstica ou à aquisição de rendas. Sob o ponto de vista da alforriada, esse ato era uma busca pela vivência da liberdade, que refletia a impaciência em esperar o cumprimento da obrigação da manumissão ou a permissão da ex-senhora para dar início a essa experiência.

Nessa contenda entre a viúva e a jovem crioula, bem como nas demais em que houve disputa pela anulação das alforrias por ingratidão, a fuga foi o estopim para a deflagração dos confrontos, pois representou uma ruptura abrupta das relações de dependência. De modo geral, o que se percebe desses casos é uma associação do comportamento ingrato com a quebra do ideal de liberto submisso – aquele residente na mesma casa do patrono, pronto a lhe servir “como seu escravo”; consequentemente, sucedeu uma fissura nas relações de pessoalidade que deixaram de aproximar para criar repulsa entre os elos da antiga corrente. E por não conseguirem contornar essa situação indesejável e recuperar o domínio patronal, coube aos prejudicados a tentativa de reaver o domínio senhorial, conforme previa a legislação reinol.

Suspensão dos papéis de corte

A redução ao cativo dos coartados inadimplentes era prevista nos papéis de corte, deixando transparecer a possibilidade do descumprimento desse acordo de liberdade. O registro

²⁷ *Ibidem.*



dessa advertência tornou-se um costume entre os senhores porque configurava numa garantia de restituição da propriedade não liquidada. Assim se resguardou Domingos Vieira de Souza em relação a Miguel de nação Mina. No corte escrito em 6 de janeiro de 1752, o senhor esclareceu suas condições e a cláusula da sua anulação. Determinou o preço em 270\$000 réis e o tempo para seu pagamento de três anos, declarou ter recebido a vista 64\$200 réis e estabeleceu que o valor restante fosse quitado em parcelas anuais e iguais. Ao saldar a terceira parcela, Miguel receberia sua carta de alforria, mas se não satisfizesse tal exigência, Vieira de Souza informou que “tudo o que o preto tive[sse] dado [ao longo do prazo estipulado] ficaria por jornais, e ele dito [por] cativo.”²⁸

Invalidar uma coartação, entretanto, não era algo fácil como induz a leitura do papel de corte de Miguel Mina. Nesse documento não foi explicitado que para reduzir ao cativo um coartado não bastava a resolução senhorial de ignorar o acordo de liberdade, era preciso obter uma sentença judicial. O desembargador Agostinho Marques Perdigão Malheiro²⁹ assegurou numa sentença publicada em 1820 que o senhor “por sua própria autoridade, não podia desfazer o coartamento ou a liberdade reduzindo assim ao cativo” quem lhe conviesse.³⁰ A matéria constituía uma “causa de estado,”³¹ isto é, devia ser objeto de um processo cível no qual se disputava o estatuto jurídico de uma pessoa. Mais especificamente constituíam *ações cíveis de redução ao cativo* por visarem a transformação de coartados, que muitas vezes já desfrutavam de grande autonomia, em escravos

²⁸ Libelo Cível em que são partes o alferes Francisco de Souza Silva, como testamenteiro de Domingos Vieira de Souza contra Miguel preto. Mariana, 1755. AHCSM: Ações Cíveis, 2º Ofício, Códice 375, Auto 10020, Papel de Corte de Miguel Mina, fl. 8.

²⁹ Nessa época, o desembargador Agostinho Marques Perdigão Malheiro era um jovem português, no início da sua carreira de magistrado. Recebeu o grau de bacharel de Direito na Universidade de Coimbra em 1810 e, antes de assumir o juízo de Mariana em 1819, teve uma única experiência, o de Juiz de Fora da vila de Santos, cujo cargo havia exercido por sete anos, desde 1812. Numa resolução de 19 de agosto de 1819, expedida pela Mesa do Desembargo do Paço, lhe foi concedida a beca honorária de Desembargador em reconhecimento à excelência do serviço que prestou naquela primeira localidade em que esteve presidindo o tribunal. De Mariana passou ao juízo da vila da Campanha da Princesa, também em Minas Gerais. Depois foi nomeado Desembargador da Relação da Bahia e, em seguida, do Rio de Janeiro. Por decreto de 3 de maio de 1846 tornou-se Ministro do Supremo Tribunal de Justiça. Por fim, recebeu o título do Conselho em 16 de maio do mesmo ano. Tais informações biográficas foram retiradas do site: <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stj&id=272>>. Acesso em: 23 de julho de 2012. Cabe aqui destacar que esse proeminente membro do poder judiciário foi o pai do importante jurista brasileiro de igual nome, o doutor Agostinho Marques Perdigão Malheiro.

³⁰ Libelo em que são partes Esméria Crioula, com assistência do seu curador, contra Francisco de Paula de Oliveira Vogado – traslado dos próprios autos que foram por Apelação para a Suplicação. Mariana, 1819. AHCSM: Ações Cíveis, 2º Ofício, Códice 276, Auto 6787, Sentença, fl. 32.

³¹ Esse termo foi empregado por um advogado, o Dr. Joaquim José Varela de Almeida, na defesa de um coartado num libelo de redução ao cativo por não pagamento do corte. Libelo em que são partes o alferes Paulo de Araújo Barreiros, testamenteiro de Thereza Pinto Mourão, contra Ângelo Crioulo. Mariana, 1791. AHCSM: Ações Cíveis, 2º Ofício, Códice 308, Auto 7387, Embargos à Sentença, fl. 23.



totalmente submetidos ao domínio senhorial e destituídos dos seus antigos títulos de compra parcelada da liberdade.

Para demonstrar a razão da causa, conseguir sustentá-la e alcançar uma sentença final favorável tornava-se necessária a apresentação de prova documental – papel de corte, recibos das parcelas ou certidão da verba testamentária na qual o benefício foi legado ou explicitado – como sendo a principal estratégia. Essa foi a lição aprendida por Paulo de Araújo Barreiros num libelo que iniciou em 16 de maio de 1791, como testamenteiro de Thereza Pinto Mourão.³² De início, ele demandou a invalidação da coartação de Ângelo Pinto com base, exclusivamente, na sua alegação “da falta de satisfação,” sendo findo o prazo ajustado. Araújo Barreiros disse que a testadora, quando viva, havia coartado o crioulo “no ano de 82 ou 83 (...) pelo preço de 100 oitavas de ouro para as pagar no espaço de três anos.”³³ Declarou mais que sendo conferido o papel de corte “determinou a testadora do Autor fosse o Réu trabalhar e tratar da vida, e cuidar em agenciar com que pudesse remir a sua liberdade.”³⁴ Em vista dessa concessão, Ângelo já usufruía da condição social de liberto sem, contudo, pagar inteiramente sua coartação, tendo apenas dado a sua conta 42 oitavas, $\frac{1}{4}$ de ouro e 2 vinténs. Essa era a soma dos recibos registrados no verso do escrito desse acordo que se achava em poder do crioulo.

Por esse motivo, Araújo Barreiros não pôde exibir tais documentos como prova do descumprimento das condições do corte. O testamenteiro se limitou a produzir testemunhas para confirmar seu relato. Assim fizeram três homens brancos que depuseram a seu favor; todos ratificaram “por ser público e notório” que o crioulo não havia saldado sua coartação, embora tivesse autonomia para “melhor procurar o meio de poder ganhar para se poder libertar.”³⁵ Diante das inquirições, o advogado de Araújo Barreiros alegou ter ficado a ação “plenamente provada,” pesando ainda contra Ângelo o fato de ele ter ficado revel, “vindo por isso a confessar [sua culpa] tacitamente.”³⁶ Realmente, o crioulo não compareceu em juízo, nem nomeou um procurador para representá-lo; sem sua defesa, os autos foram ao magistrado para que tomasse uma decisão, apreciando tão somente a acusação e as provas testemunhais do testamenteiro.

³² Libelo em que são partes o alferes Paulo de Araújo Barreiros, testamenteiro de Thereza Pinto Mourão, contra Ângelo Crioulo. Mariana, 1791. AHCSM: Ações Cíveis, 2º Ofício, Códice 308, Auto 7387.

³³ *Ibidem*, Libelo do Autor, fl. 3v.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ *Ibidem*, Inquirição de uma das testemunhas do autor, o capitão Francisco Manuel Martins, fl. 8v.

³⁶ *Ibidem*, Razões Finais do Autor, fl. 10v.-11.



Por ser “a presente causa de tanta *ponderação qual é a de redução a cativo de um chamado escravo que sendo coartado viv[ia] há muitos anos na sua liberdade*,”³⁷ o juiz de fora advertiu que provas eram “indispensáveis” para o julgamento desse caso e que a “vaga inquirição” das testemunhas não bastavam. Logo, o crioulo foi absolvido e o testamenteiro condenado a pagar as custas do processo. Araújo Barreiros, no entanto, embargou a sentença e, para sustentar sua oposição, alcançou e anexou aos autos uma certidão com o teor de parte do testamento de Thereza Pinto Mourão. Tratava-se de uma declaração de que o crioulo possuía um papel de corte e que cabia a ele, testamenteiro, cobrar o pagamento das parcelas e conceder maior tempo para a total quitação do valor acertado, sendo necessário exceder o prazo contratado.

Desse modo, Araújo Barreiros comprovou que Ângelo já era coartado antes da morte de sua senhora (em 24 de setembro de 1784) e assim ratificou que muitos anos se passaram sem que fosse pago o preço da liberdade. Diante dessa novidade – uma prova documental –, o juiz aceitou os embargos e os julgou comprovados. Na sentença reformada e publicada em 10 de junho de 1793, Ângelo foi condenado a voltar “para o antigo cativo”, sendo declarado “cativo da herança e testamentaria de sua defunta senhora.”³⁸ Portanto, ter um documento capaz de expor a data de início, o espaço de tempo e demais requisitos ajustados numa coartação parecia algo determinante nas disputas legais sobre sua anulação. Convém aqui ressaltar que nas ações promovidas por testamenteiros havia a possibilidade de requerer, assim como fez Araújo Barreiros, uma certidão do testamento, onde a coartação fora conferida ou mencionada pelo testador que a concedeu. Disso não dispunham os senhores que litigavam com seus coartados. Nesses casos, não existia outro registro documental do acordo de liberdade parcelada além do próprio escrito particular do corte, entregue a quem devia pagá-lo para obter a alforria.³⁹

Sendo assim, para os senhores, se comparados aos testamenteiros, a reescravização de um coartado inadimplente era algo bem mais difícil. Isso logo percebeu Maria de Souza Ribeiro ao chamar Maria Mina para responder, em janeiro de 1804, um “libelo cível de redução ao cativo.”⁴⁰

³⁷ *Ibidem*, Sentença, fl. 13. (grifo meu).

³⁸ *Ibidem*, Sentença, fl. 18.

³⁹ Os papéis de corte eram escritos particulares entregues aos coartados para que pudessem, com esse documento, circular com autonomia em busca de trabalho para agenciar sua liberdade. Tais escritos só eram registrados em cartório depois de satisfeito inteiramente o seu valor; aí então o tabelião fazia essa observação e, por vezes, transcrevia também os recibos registrados no verso do corte para provar sua quitação. Outra alternativa era a redação de uma escritura pública de alforria com a declaração de que a liberdade derivava do pagamento da coartação.

⁴⁰ Libelo em que são partes Maria de Souza Ribeiro contra Maria Mina. Mariana, 1804. AHCSM: Ações Cíveis, 2º Ofício, Códice 329, Auto 7844.



A senhora afirmou ter passado à preta um corte, em 30 de janeiro de 1797, para ser quitado em quatro anos; mas, depois de esgotado esse tempo, a coartada continuava sem saldá-lo, tendo só oferecido uma limitada quantia. A data de início e o tempo conferido para o vencimento das parcelas constava num escrito, onde também foram registrados os recibos dos pagamentos efetuados. E como tal documento encontrava-se nas mãos da coartada, a senhora pediu à preta Mina que “o exhibi[sse] para prova.” Mais do que essa declaração e solicitação não podia fazer Maria de Souza Ribeiro, enquanto esperava a pronúncia de Maria Mina. Esta, por sua vez, nada articulou a seu favor e nem designou advogado para representá-la judicialmente; em contrapartida, a requerimento da senhora, o juiz nomeou um curador para tratar da defesa da preta.

Não obstante tal nomeação, os autos prosseguiram sem a contestação de sua parte. Por isso, foram tomados apenas os depoimentos das testemunhas da senhora e, finalmente, apresentou-se um arrazoado no qual o advogado de Maria de Souza Ribeiro admitiu serem tais inquirições “meia prova.”⁴¹ Para recompensar a ausência de testemunhas fidedignas e “de fato”, ou seja, pessoas que presenciaram o ato da coartação, o bacharel em direito reivindicou o deferimento do supletório, juramento empregado para suprir a insuficiência das provas.⁴² Esse foi o meio apontado para contornar também a falta da exibição do papel de corte “com que só realmente se podia provar passado o tempo da espera” para a satisfação do seu pagamento.⁴³ Quanto a esse ponto, a negação da coartada em apresentar o documento foi considerada uma estratégia. Com sagacidade, o defensor da senhora assegurou que “a falta de defesa [de Maria Mina] era prova” do término do prazo contratado; desse ato presumia-se que a coartada se eximiu de comparecer em juízo para não ter que entregar o papel de corte, pois sabia que contra seu conteúdo não lhe assistia defesa alguma.⁴⁴

⁴¹ Pascoal de Melo, jurista do século XVIII, definiu “meia prova” ou “semiprova” como aquela “pela qual se faz alguma fé ao juiz acerca do fato controverso ou coisa duvidosa, mas não tamanha que se possa sem outro auxílio decidir a questão com ela.” FREIRE, Pascoal José de Melo. *Instituições do Direito Civil Português*. Tanto Público como Particular. 1789. Tomo IV, Título XVI, parágrafo 3, versão portuguesa de Miguel Pinto de Menezes, Boletim do Ministério da Justiça.

⁴² Ainda de acordo com Pascoal de Melo, supletório é o juramento que “o juiz sem ser requerido defere ao autor ou ao réu por carência de prova.” Para que o supletório fosse deferido ao autor era exigido: “1 – que se haja feito pelo menos prova semiprova, o que se faz ou por uma só testemunha fora de toda suspeição, ou por 2 menos insuspeitas, ou por confissão extrajudicial ou por escritura particular, e comparação da letra (...); 2- que a causa não seja muito valiosa ou criminal, mas cível e módica, o que varia conforme a qualidade dos litigantes; 3- que aquele a quem é deferido o juramento, tenha a probabilidade de saber a verdade (...); 4- que o jurante seja homem bom, de comprovada fé, e íntegra reputação.” FREIRE, *op. cit.*, 1789, Tomo IV, Título XIX, parágrafo 3.

⁴³ Libelo em que são partes Maria de Souza Ribeiro... Razões Finais da Autora, fl. 13.

⁴⁴ *Ibidem*.



Apesar de toda a articulação do advogado da senhora, o juiz de fora do termo de Mariana não autorizou a reescravização da coartada Maria Mina. A sentença é bastante esclarecedora sobre a importância das provas numa ação dessa natureza e, por isso, segue abaixo sua transcrição quase na íntegra:

Pede a Autora Maria de Souza Ribeiro em seu libelo que a Ré Maria Mina seja reduzida ao cativeiro (...), [mas] nenhuma prova por parte da Autora a respeito do preço do coartamento, do tempo dele, e das parcelas que à conta do mesmo a Ré dera [há] para veracidade de sua ação, segue-se que desta deve ela decair, apesar de que contra a predita Ré nasça a presunção da falta de cumprimento da sua parte, quando em Juízo não apresenta o papel do coartamento que em si tem, como porém *em semelhantes ações senão decide por presunções, mas sim por provas perfeitas e convincentes*, qual não é a da Autora, que no número das suas testemunhas apenas se descobre a terceira que depondo mais circunstanciadamente, o não faz contudo compridamente para se dizer meia prova, e deferir-se então o supletório à Autora como pretende em reconhecimento da falta da prova.⁴⁵ (grifo meu).

Conforme o juiz, nem a presunção do motivo pelo qual a coartada não respondeu ao libelo (sua inadimplência) e nem as testemunhas produzidas pela senhora constituíam provas suficientes nessa causa. A única prova “perfeita e convincente” para a matéria em disputa era a coartação que Maria Mina mantinha em seu poder e não apresentava. Tendo essa percepção, o juiz considerou não provada a ação intentada e, conseqüentemente, absolveu a preta Mina.

Maria de Souza Ribeiro não se contentou com o resultado. Ela embargou a decisão final e então pronunciou claramente que a coartada, sendo detentora do seu papel de corte, “ só para não o exhibir se deixou ir a revelia sendo moradora nesta cidade e tendo notícia dos movimentos desta causa.”⁴⁶ Em razão desse recurso, a senhora requereu, mais uma vez, que Maria Mina entregasse tal escrito. Depois, fez novamente essa reivindicação numa audiência, ocasião em que foi deferida pelo juiz. A coartada foi citada com o único propósito de cumprir tal determinação, mas permaneceu sem entregar o documento em juízo. Maria de Souza Ribeiro insistiu, pediu para que a coartada mostrasse seus recibos e continuou sem resposta. Por fim, foram somadas as custas do escrivão feitas da parte da autora, uma pista de que os autos acabaram inconclusos. Certamente, a senhora nada conseguiu arrancar da coartada na justiça; cansada dessa empreitada e talvez querendo evitar maiores gastos, ela pode ter lançado mão de outros meios, como uma negociação direta ou através da intermediação de terceiros. Fato irrefutável é que o processo foi abandonado depois de constatada a dificuldade de comprovar a versão senhorial, em vista da recusa da coartada de comparecer em juízo e mostrar seu corte e recibos.

⁴⁵ *Ibidem*, Sentença, fl. 15-15v.

⁴⁶ *Ibidem*, Embargos à Sentença, fl. 16v.



Ao que parece, deixar a causa correr a revelia era mesmo a principal estratégia dos coartados para se oporem às tentativas de reduzi-los ao cativoiro. Agindo desse modo negligente, escapavam da obrigação de exhibir o papel de corte, documento capaz de provar o descumprimento das condições do pagamento parcelado da liberdade. Era comum os coartados deixarem a contestação da ação a cargo dos curadores nomeados pelos juízes, os quais faziam suas intervenções fundamentadas exclusivamente no conhecimento das leis e no poder de argumentação, já que não recebiam informação alguma daqueles que representavam.⁴⁷ De praxe, os curadores dos coartados contrariavam o libelo por negação e, no final da tramitação do processo, arrazoavam contra a fragilidade das provas reunidas pelos senhores: depoimentos de testemunhas duvidosas, sendo poucas delas “de fatos.” Geralmente, essa alegação encontrava o respaldo dos juízes que acabavam isentando os coartados do retorno à escravidão por falta de “plena prova” acerca da sua inadimplência.

Vez por outra, os coartados compareceram ao tribunal para se defenderem. Ao empregarem essa outra estratégia – a de enfrentamento – os detentores dos papéis de corte o expunham e provavam as condições desse acordo. Tão logo preocupavam-se em mostrar, sobretudo, os recibos das parcelas liquidadas, pois a existência dos pagamentos era o que lhes permitia, nesses casos, resistir à reescravização. Como exemplo disso, retomo o libelo movido por Paulo de Araújo Barreiros contra Ângelo Pinto, descrito nas páginas acima.⁴⁸ A primeira sentença foi reformada graças à reprodução do conteúdo do testamento, no qual foi mencionada a concessão da coartação. Ao alcançar a segunda decisão favorável à sua intenção, o testamenteiro fez com que ela fosse intimada ao coartado para que o mesmo tomasse conhecimento de que deveria voltar ao cativoiro. Ângelo, entretanto, resistiu: nomeou um advogado e interpôs embargos para suspender a execução da última resolução do juiz.

⁴⁷ Seguem exemplos de processos em que os réus coartados deixaram a causa correr a revelia, tornando sua defesa de incumbência exclusiva dos curadores: Libelo para Reduzir a Cativoiro em que são partes Francisco Rodrigues Pinto, testamenteiro e herdeiro de seu pai, João Rodrigues Pinto, contra Maria Tavares Crioula. Mariana, 1792. AHCSM: Ações Cíveis, 1º Ofício, Códice 400, Auto 8762; Libelo em que são parte Rosa Fernandes da Silva contra Mariana, preta Angola, e outra. Mariana, 1806. AHCSM: Ações Cíveis, 1º Ofício, Códice 393, Auto 8602; Libelo de Redução a Cativoiro em que são partes o Doutor Luís José de Godoy Torres contra João Francisco Crioulo. Mariana, 1809. AHCSM: Ações Cíveis, 2º Ofício, Códice 380, Auto 10218; Libelo em que são partes Dona Thereza de Jesus Maria e Dona Francisca Maria da Anunciação, testamenteiras e herdeiras do Doutor Lino Lopes de Matos, contra Januário Lopes. Mariana, 1814. AHCSM: Ações Cíveis, 1º Ofício, Códice 378, Auto 8244.

⁴⁸ Libelo em que são partes o alferes Paulo de Araújo Barreiros, testamenteiro de Thereza Pinto Mourão...



O coartado confirmou que o prazo contratado havia terminado em 20 de novembro de 1785, três anos após a celebração da coartação, conforme atestava o escrito que anexou aos autos. Porém, retrucou em seu favor que desde a data do início desse acordo até o presente ano de 1793, vinha ele contribuindo com pequenos pagamentos. Tanto era verdade que apresentou os recibos passados por ordem da testadora, quando viva, e os emitidos pelo sobredito testamenteiro. Em seus embargos declarou que

foi o Embargado tão doloso que *propondo esta ação em 16 de maio de 91 recebeu em março e dezembro de 92, em abril de 93 (...)* enganando o pobre Embargante com dizer-lhe que lhe fosse pagando pois a causa estava parada, ao mesmo tempo que a [pôs] até os termos presentes, tudo a fim de o convencer a sua revelia como sucedeu.⁴⁹ (grifo meu).

Ângelo disse ter sido ludibriado por Araújo Barreiros que continuou a receber dele, um “crioulo rústico e ignorante,” as parcelas da coartação, enquanto, sorrateiramente sustentava uma ação para invalidar tal acordo. Além de imputar má-fé, essa acusação estabelecia como ilícita a ação de redução ao cativeiro porque foi mantida a cobrança e a recolha do ouro oferecido para o cumprimento do acordo de liberdade, depois de excedido o seu prazo.

Segundo a alegação de Ângelo, “para se ter lugar a reivindicação da coisa vendida há certo espaço em razão de se não pagar dentro dele é requisito necessariamente indispensável que o vendedor não receba coisa alguma do comprador depois que se enchesse o tempo espaçado.”⁵⁰ A coartação é aqui entendida como uma relação contratual de compra e venda, cujo objeto da negociação é a liberdade, com pagamento ajustado dentro de um espaço de tempo. Portanto, para o vendedor (senhor ou seu representante) retomar “a coisa” negociada e não liquidada (a liberdade), não podia receber do comprador (o coartado) nenhuma quantia após o vencimento do prazo combinado. Ou simplesmente, o senhor ou seu testamenteiro não poderia mover ação cível de redução ao cativeiro caso continuasse a receber as parcelas da coartação depois de concluído o seu tempo. A continuidade dos pagamentos e seu recebimento significava que o vendedor havia “transferido ao comprador o domínio da coisa,” a qual não poderia mais reclamar.⁵¹

⁴⁹ *Ibidem*, Embargos à Sentença interpostos pelo Réu, fl. 22v.

⁵⁰ *Ibidem*, fl. 22.

⁵¹ Depois que o coartado formou embargos à segunda sentença, não foi dado prosseguimento aos autos. Passado mais de 2 anos, a pedido do testamenteiro, Ângelo Pinto foi novamente citado para retomar a tramitação do processo, mas em seguida faleceu e assim pôs fim a essa batalha judicial.



O interessante é que esse mesmo argumento foi ratificado num outro “libelo de redução ao cativo,” iniciado em 1810.⁵² Na sentença final, proferida em 19 de novembro do ano seguinte, o magistrado julgou improcedente a ação, porque “só competiria ao Autor [o alferes Lúcio Bernardino dos Reis] o direito de haver da Ré [Rosa] o resto da quantia ajustada [no coartamento] e nunca o de a fazer reduzir ao seu domínio com prejuízo da Ré pela quantia já satisfeita.”⁵³ Nota-se uma diferença nesse caso: todo o pagamento mencionado, que era parte do corte, fora efetuado durante o tempo desse acordo e não após o seu término. Ainda assim, a quitação de uma fração da coartação já servia para tornar firme o “contrato de compra e venda parcelada da liberdade,” tal como divulgava Quitéria Maria Corrêa, detentora de um papel de corte no início da década de 1800.⁵⁴ Dentro dessa perspectiva, a exibição em juízo dos recibos poderia inviabilizar ou, ao menos, dificultar a tentativa da reescravização como consequência da anulação da coartação.

Restauração do domínio

Outro motivo para iniciar uma *ação cível de redução ao cativo* era a restauração da posse sobre um escravo que vivia em liberdade, por possuir um título falso ou nulo. Isso significa dizer que alguns senhores (ou intitulados senhores) necessitaram recorrer ao poder público para reaver sua suposta propriedade e a capacidade de a usufruir. Certamente, por não conseguirem impor sua vontade na esfera privada, eles acionaram a Juízo do termo de Mariana na expectativa de “convencer” serem tais “liberdades fabulosas” e, com isso, obter o reconhecimento jurídico do seu direito senhorial. Tal reconhecimento representava uma importante ajuda no exercício de submeter africanos e crioulos à escravidão – era a garantia de recursos, tais como as diligências de oficiais, empregados na apreensão e devolução dos que fossem julgados escravos.

Visando esse apoio, do tribunal marianense lançou mão um oficial de carpinteiro para retomar uma escrava que estava fora do seu poder de mando havia muitos anos. Em meados de 1810, Manuel Dias Franco moveu um “libelo de redução ao cativo” contra a rendeira e

⁵² Libelo de Redução ao Cativo em que são partes o alferes Lúcio Bernardino dos Reis contra Rosa Cabra. Mariana, 1810. AHCSM: Ações Cíveis, 2º Ofício, Códice 309, Auto 7397.

⁵³ *Ibidem*, Sentença, fl. 18v.

⁵⁴ Autos de Requerimento em que são partes Quitéria Maria Corrêa contra Joaquim Vieira de Souza. Mariana, 1808. AHCSM: Ações Cíveis, 2º Ofício, Códice 295, Auto 7135.



costureira, Benedita Maria.⁵⁵ Segundo ele, a crioula era sua escrava, como bem do casal que ficou por morte de sua esposa, Cecília. Porém, Benedita andava “absoluta, sem sujeição alguma” por dizer gozar da liberdade resultante do “inconsistente e falso” papel de corte, concedido por um indivíduo que nenhum domínio tinha sobre ela. De fato, ela fora coartada em 18 de agosto de 1805 por João Pereira de Araújo, amante de Cecília, com quem tivera uma filha. Vale aqui esclarecer que Manuel e Cecília viviam separados e que a mulher havia morrido no parto daquela menina.

Preocupado com a criação da recém-nascida e tendo ajustado com Cecília a oferta da liberdade à Benedita,⁵⁶ o outro envolvido nessa história, João Pereira de Araújo considerou justa a oportunidade para assegurar o futuro de ambas suas dependentes. De acordo com a crioula, sua coartação foi acertada em troca dos cuidados e do sustento com que trataria a bastarda até completar 7 anos de idade. “E desde então [ela] sempre gozou da sua liberdade sem contradição,” continuando a morar na casa da madrinha de Cecília. Sua sorte somente mudou com o retorno de Manuel Dias Franco ao termo de Mariana: depois de ter permanecido ausente por anos, ele voltou e, ao tomar conhecimento da situação, tentou intervir numa trama da qual esteve fora por muito tempo.

Na lida cotidiana, Benedita vivia com Cecília, na casa de sua madrinha, onde deveriam receber as visitas diárias do vizinho amásio, João Pereira de Araújo. Essas foram as pessoas que participaram da experiência de cativo da crioula. Efetivamente, Benedita foi escrava de Cecília e, provavelmente, prestava obediência aos demais membros daquela “família extensa.” Com sua senhora e participação dos seus entes, a crioula contratou a liberdade e, depois da morte de Cecília, firmou o acordo com aquele homem que, na realidade, continuou exercendo autoridade sobre ela. Portanto, Manuel Dias Franco era um estranho nas relações senhor-escravo e patrono-liberto de Benedita. Realmente, o que o autor da ação de redução ao cativo intentava era o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre um bem que havia ficado sob a administração da mulher que ele abandonara logo após o casamento. Portanto, esse era um caso em que o intitulado senhor era alguém distante do trato diário das relações de submissão.

⁵⁵ Libelo em que são partes Manuel Dias Franco, por si e como administrador de sua filha Leocádia, contra Benedita Crioula. Mariana, 1810. AHCSM: Ações Cíveis, 1º Ofício, Códice 413, Auto 9018.

⁵⁶ Cecília havia movido um libelo de divórcio no Juízo Eclesiástico de Mariana que ficou paralisado depois da fuga de Manuel. As custas desse processo foram contabilizadas e sem dinheiro para quitá-las, Benedita, como seu único bem, acabou penhorada para a execução da dívida. Para evitar a venda da crioula a outro senhor, Cecília, sua madrinha e seu amásio mobilizaram-se para arrematá-la. Assim sucedeu e a crioula voltou para a casa e companhia dos que trataram da sua arrematação em praça pública.



Certamente, esse foi o motivo que levou Manuel Dias Franco a acionar a Justiça para assim conseguir instaurar sobre Benedita um domínio que nunca havia antes exercido. Além disso, existiam outros fatores adversos que separavam o senhor de sua pretensa escrava e o impediam de impor à força sua vontade: a proteção de patrocinadores da liberdade – a madrinha e o amásio de Cecília, pessoas bastante presentes no cotidiano da crioula – e a existência de um título que legitimava o seu estado livre. Aliás, esse era um grande desafio à tentativa de redução ao cativeiro de Benedita: provar que seu papel de corte era nulo. Em vista da complexidade da matéria e da resistência esperada, o carpinteiro percebeu que esse confronto exigia a atuação dos agentes da Justiça e, por isso, solicitou a interposição de um litígio. A seu exemplo, “perseguiaram esse direito em juízo”⁵⁷ outros senhores em situações análogas e também os que pretendiam obter o reconhecimento do seu domínio sobre escravos que fugiram e passaram a se reputar como forros.

Arremate

Depois de expor algumas das 55 *ações cíveis de redução ao cativeiro*, aproveito para enfatizar uma diferença entre esses processos de iniciativa senhorial. Ao longo dos anos setecentistas e das duas primeiras décadas do século XIX, alguns patronos recorreram ao tribunal da Câmara de Mariana para reduzir libertos ingratos, outros senhores (ou seus representantes) fizeram o mesmo para reaver coartados inadimplentes, e por fim, intitulados senhores também empregaram esse recurso com outra finalidade, a de recuperar a posse de escravos que viviam uma liberdade forjada. Independente das razões mais específicas, todos esses patronos e senhores acionaram o poder público com o objetivo de restaurar e fortalecer o domínio privado, numa sociedade em que a ordem escravista era inquestionável.

Ainda que num contexto favorável, consideraram a intermediação da Justiça necessária à efetivação da volta ao cativeiro. E ao reivindicarem pelo direito de reescravizar, acabaram por aproximar da realidade e colocar em debate essa prática importante na dinâmica das relações patronais e também no reforço das senhoriais. Por tudo isso, tais histórias e sua frequência no interior da América portuguesa contrariam a afirmação de Perdigão Malheiro sobre a escassez de processos e se afastam daquilo que perceberam os historiadores, para os quais o retorno ao cativeiro causava muito medo e poucas vítimas. Por ora, tais apontamentos bastam para indicar que esse é um

⁵⁷ FREIRE, *op. cit.*, 1789, Tomo IV, Título VI, parágrafo 1.



tema que necessita de maior aprofundamento. Acredito que ainda temos muito a descobrir sobre as diversas experiências em liberdade e os vários procedimentos de volta à escravidão!

Bibliografia

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

_____. *Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX)*. História Social, Campinas, n. 9, 2010, pp. 33-62. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/view/315>>. Acesso em: 6 de fevereiro de 2012.

_____. *A Força da Escravidão*. Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

FLORENTINO, Manolo. *De escravos, forro e fujões no Rio de Janeiro imperial*. Revista USP, São Paulo, n. 58, junho/agosto, 2003, pp. 104-115.

GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

_____. “Reescravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX.” In: LARA, Silva Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria N. (orgs.). *Direitos e Justiça no Brasil: Ensaios de História Social*. Campinas: Editora da Unicamp/CECULT, 2006, pp. 101-128.

_____. *Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial*. Almanack Braziliense, São Paulo, n.6, 2007, pp. 4-13.

LARA, Silvia Hunold. *Campos da Violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

_____. *Fragmentos setecentistas*. Escravidão, cultura e poder na América Portuguesa. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *Escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.

MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil Século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

PAIVA, Eduardo França. *Revendications de droits coutumiers et actions en justice des esclaves dans les Minas Gerais du XVIIIe siècle*. Cahiers du Brésil Contemporain, Paris, v. 53-54, 2004, pp. 11-29.

RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Escravos e libertos no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.



SOARES, Márcio de Souza. *O Fantasma da reescravização: alforria e revogação da liberdade nos Campos dos Goitacases, 1750-1830*. Anais do XXV Simpósio Nacional de História – História e Ética, Fortaleza, 2009, pp. 1-17.

TEIXEIRA, Heloísa Maria. *Buscando a Liberdade: o injusto cativo e a luta de famílias negras pela alforria* (Mariana, século XIX). Disponível em: <http://www.cedeplar.ufmg.br/seminarios/seminario_diamantina/2008/D08A047.pdf>. Acesso em: 24 de agosto de 2008.